CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI: Nº 71/2017
AUTOR: Rogéria Santos
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Substitutivo ao Projeto de Lei nº** 71/2017 de autoria da nobre **Vereadora** Rogéria Santos que **"Institui o 'SALVADOR MÓVEL', unidades móveis itinerantes das Prefeituras Bairro de Salvador, e dá outras providências."**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

***Art. 68** – (...)*

***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

Art. 68 – (...)

***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria e

acrescentamos que não há nenhum vicio em relação à técnica legislativa do presente substitutivo nos termos da Lei Complementar federal nº 95/98.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

> ***CF/88 Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***LOM Art. 7º*** *Ao Município do Salvador compete:*
> ***I*** *- dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação a sua inciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno, vício este apontado também pelo Setor de Análise e Pesquisa no item 2.1 de seu Relatório quando da análise do projeto originário de página 08 e que entendemos persistir no presente substitutivo.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá obrigatoriamente em aumento de despesa violando, portanto, o dispositivo regimental art.188 mencionado restando neste caso

excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

> ***Art. 172**. A iniciativa das leis, **ressalvados os casos de competência exclusiva**, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
>
> ***Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao **Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência para iniciativa privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

Esta previsão em verdade é uma consequência simétrica da aplicação sistemática dos arts. 61, §1º c/c 84 da Constituição Federal de 1988 com as implicações dos artigos 165 c/c 167 também da Constituição e seus espelhos na Leio Orgânica do Município arts. 161 e 164. Desta forma é flagrante a inconstitucionalidade do presente projeto.

Ademais, observa-se no art.3º, I, "d" do presente Substitutivo que há a possibilidade de concessão de incentivos fiscais, o que viola a Lei Orgânica Municipal no artigo 154, § 1º que, em simetria a Constituição Federal, estabelece:

> ***Art. 154. Qualquer subsídio ou isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especifica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovadas por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, observado o disposto em Lei Complementar a que se refere a Constituição Federal.*
>
> ***§ 1º A concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício** a que se refere o caput que implicar em renúncia[1] fiscal **deverá**:*
>
> ***I - ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;***
>
> *II – atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
>
> *III – atender a, pelo menos, uma das seguintes condições:*
>
> *a) demonstração pelo proponente de que a renúncia[2] foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou*
>
> *b) estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no inciso I, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.*

[1] Para efeito de Renúncia a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, diz que **a renúncia de receitas** "compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado"

[2] Idem.

Neste mesmo sentido é a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, ao estabelecer em seu art. 14 que:

> *Art. 14.* ***A concessão*** *ou ampliação* ***de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá*** ***estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,*** *atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Aponte-se ainda que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 155, V, veda expressamente qualquer benefício ou incentivo fiscal no qual não seja fixado prazo, a saber:

> ***Art. 155.*** ***O Município não concederá, em nenhuma hipótese,*** *qualquer dos benefícios ou incentivos mencionados no art. 154:*
>
> *I - que não visem ao interesse público e social da comunidade;*
>
> *II - em caráter pessoal;*
>
> *III - de taxas de serviços públicos ou de contribuição de melhoria;*
>
> *IV - a pessoas em débito com a Fazenda Pública Municipal;*
>
> ***V - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.***

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Substitutivo** ao **Projeto de Lei nº 71/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Em 24/03/2017,

Lorena Brandão

Vereadora

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final